



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.723817/2012-91
ACÓRDÃO	2302-004.567 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON FERNANDES DE ALMEIDA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte para o recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a]integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a)Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls.50/52):

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 582,46. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 05/09, exigindo o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 11.924,24, que acrescido das multas de ofício e de mora e dos juros de mora calculados até 31.10.2012 totalizou o crédito tributário de R\$ 19.543,00.

A fiscalização informa que por divergência entre as informações declaradas e as prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, bem como por falta de atendimento à intimação, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 23.858,33, compensando IRRF de R\$ 2.368,70, e glosou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.314,36.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 02, alegando equívoco na informação prestada pela fonte pagadora Meltex Distribuidora de Manufaturados E. T. Ltda – Me quanto ao seu CNPJ e razão social (informou os dados referentes a Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda), o que ocasionou a apuração de omissão de rendimentos e glosa da compensação de IRRF desta fonte pagadora. Discorda também da glosa da compensação de IRRF da fonte pagadora PHE Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda eis que os recolhimentos foram direcionados à empresa Tranter Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda que a incorporou.

O lançamento foi revisado de ofício conforme Despacho Decisório (DD) às fls 40/42. A fiscalização reconheceu o erro material quanto à informação do CNPJ da fonte pagadora Meltex e cancelou a omissão de rendimentos e a glosa da compensação de IRRF correspondentes. Confirmou também que os recolhimentos de PHE foram redirecionados a sua incorporadora Tranter e cancelou a glosa da compensação de IRRF correspondente. Desta forma, todas as infrações apuradas foram canceladas; entretanto, a fiscalização identificou que os rendimentos recebidos de PHE não foram de R\$ 26.950,00, com declarados, e sim de R\$ 38.500,00, apurando a omissão da diferença de R\$ 11.550,00. Como consequência, o resultado apurado na notificação foi alterado de imposto a pagar de R\$ 11.924,24 para imposto a pagar de R\$ 2.593,79.

Contra o entendimento exarado no DD, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 45/46, alegando que a diferença apontada de R\$ 11.550,00 dos rendimentos recebidos da empresa PHE referem-se a honorários advocatícios pagos na ação judicial promovida para cobrança dos valores, conforme informou em sua DAA.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente da revisão de ofício realizada.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação (e-fls. 58/65). Afirmo que não há que se exigir o recibo relativo aos honorários advocatícios pagos aos advogados, vez que caberia a Autoridade autuante fiscalizá-los.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

O recorrente repisa idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação.

Não obstante, concordo com a decisão de piso e adoto as razões expostas como fundamento do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

Na revisão de ofício realizada, a fiscalização cancelou todas as infrações constantes do lançamento, mas, por outro lado, identificou diferença nos rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista contra a empresa Tranter (incorporadora da PHE). Assim, este julgamento restringe-se à omissão de rendimentos de R\$ 11.550,00 recebidos de Tranter.

Analisando os documentos apresentados na manifestação de inconformidade, bem como todos os demais constantes dos autos, entendo que não assiste razão ao notificado.

Apesar do art. 56, parágrafo único do RIR/1999, vigente à época do lançamento, prever expressamente a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos em ação judicial e, também, apesar de haver informação na DAA de pagamento a advogados (código 61) no exato valor de R\$ 11.550,00, a omissão não pode ser cancelada, porque não foram apresentados os correspondentes recibos de pagamento.

Conforme Termo de Intimação Fiscal às fls. 12, o contribuinte foi claramente chamado a apresentar os documentos referentes à ação judicial juntamente com os recibos de honorários advocatícios. No entanto, não há nos autos quaisquer

documentos da ação trabalhista contra a empresa Tranter (incorporadora da PHE).

Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos identificada pela fiscalização na revisão do lançamento.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo